

LEI DA SAÚDE REPRODUTIVA E PLANEAMENTO FAMILIAR

PREÂMBULO

A melhoria da saúde da reprodução das populações é uma prioridade de Estado devido as relações entre a população e o desenvolvimento.

Na sub-região ocidental africana, vários problemas impedem a realização do objectivo crucial de melhoria da saúde reprodutiva das populações. Com efeito, subsiste ainda uma insuficiência entre a oferta e as necessidades reais de procura de serviços. Esta situação explica-se em geral pela inacessibilidade dos serviços devido ao seu custo elevado, pela distribuição desigual das estruturas de saúde entre o meio urbano e o meio rural, pelo número insuficiente de postos de prestação de serviços e pela fraca utilização dos serviços pelas populações, a que se acrescenta a insuficiência qualitativa dos serviços disponíveis.

Nota-se, além disso, uma frequência de gravidezes precoces e abortos clandestinos com consequências graves a saúde da mulher. A elevada taxa de analfabetismo e a fraca escolarização, sobretudo ao nível das mulheres, contribuem para aumentar a mortalidade infantil, pós infantil e maternal já muito elevado no país.

Desta situação, resulta uma necessidade de resolver em comum estes problemas que se colocam em matéria de saúde reprodutiva. Uma acção concertada dos diferentes Estados da sub-região da África Ocidental justifica-se assim através da definição de uma política comum. Tanto mais que que a maior parte destes Estados subscreveu os diferentes compromissos internacionais que têm directa ou indirectamente relações com as questões relacionadas com a saúde reprodutiva.

A recepção destes compromissos internacionais no direito interno deve fazer-se por meio de uma harmonização das legislações em matéria de SR/SS/PF, como uma única garantia de adopção de uma política coerente em matéria de população. Assim, por iniciativa do Fórum dos Deputados Africanos e Árabes em matéria de População e Desenvolvimento (FPAAPD), os parlamentares da Africa Ocidental propuseram uma lei-tipo em matéria de saúde sexual e reprodutiva, para melhor responder às preocupações relacionadas com os compromissos assumidos no plano internacional, nomeadamente, no quadro do Programa de Acção adoptado pela Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento (Cairo, 1994).

A presente Lei define a saúde reprodutiva, os cuidados e os serviços, reafirma princípios e direitos reconhecidos a qualquer casal e indivíduo, regulamenta as estruturas de saúde reprodutiva e prevê sanções no caso de violação desses direitos.

Esta Lei constitui o quadro geral de regulamentação de saúde reprodutiva. Outras disposições legislativas e regulamentares surgirão para harmonizar o conjunto de regulamentação interna dos Estados com o direito internacional.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 85 da Constituição da República, o seguinte:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto e Campo de aplicação

1. A presente lei regula as actividades de saúde reprodutiva e planeamento familiar na Republica da Guiné-Bissau.
2. Estão sujeitas as disposições do presente diploma todas as actividades de cuidados de saúde, planeamento familiar e saúde reprodutiva tanto de organismos públicos assim como privados.

Artigo 2º

Definição

1. Por saúde reprodutiva entende-se o bem-estar geral tanto físico, como mental e social da pessoa humana, incluindo o aparelho genital e as suas funções de funcionamento e não apenas ausências de doenças ou de enfermidades.
2. A saúde reprodutiva pressupõe que qualquer pessoa pode efectuar uma vida segura e satisfatória, capaz de procriar de forma livre e frequente e também sempre que o desejar. Esta última condição implica que homens e mulheres têm o direito de serem informados e de utilizar o método de planificação da sua livre escolha, bem como, de outros métodos à sua escolha para regular o espaçamento do nascimento dos seus filhos e que não sejam contrários à lei e dos métodos que sejam considerados seguros, eficazes, acessíveis e aceites, bem como o direito de aceder aos serviços de saúde que permitam as mulheres ter uma gravidez e parto seguros, dando aos casais todas as possibilidades de ter uma criança saudável.
3. Por serviços de saúde reprodutiva entende-se como um conjunto de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e bem-estar em matéria de procriação prevenindo e resolvendo todos os problemas que possam surgir nesse domínio. Esta expressão cobre igualmente a saúde em

matéria de sexualidade que visa melhorar a qualidade de vida e relações interpessoais não se limitando a dispensar ocasionalmente os cuidados relacionados com a procriação e as doenças sexualmente transmissíveis.

CAPITULO II PRINCÍPIOS E DIREITOS EM MATERIA DE SAÚDE REPRODUTIVA

Artigo 3º

Carácter universal do direito à saúde reprodutiva

1. Todos os indivíduos são iguais em direito e dignidade em matéria de saúde reprodutiva. O direito à saúde reprodutiva é um direito universal fundamental garantido a todo o ser humano, ao longo de toda a sua vida, em qualquer situação e lugar.
2. Nenhum indivíduo pode ser privado desse direito, de que deve beneficiar sem discriminação nenhuma fundada sobre a idade, o sexo, a fortuna, a religião, a etnia, a situação matrimonial ou sobre qualquer outra situação.

Artigo 4º

A autodeterminação

1. Os casais e os indivíduos têm o direito de decidir livremente e com discernimento questões que têm a ver com a saúde reprodutiva no respeito pelas leis em vigor, a ordem pública e aos bons costumes. Podem, igualmente, decidir livremente e com discernimento o numero de crianças e espaçamento do nascimento dos seus filhos e obter informações necessárias para esse efeito, assim como ter acesso a uma melhor saúde em matéria reprodutiva.

Artigo 5º

Liberdade de casamento e liberdade de procriação

1. Qualquer pessoa que tenha atingido 18 anos de idade tem o direito de escolher livremente, com responsabilidade e discernimento, entre casar-se ou não se casar e de constituir uma família.
2. Qualquer indivíduo ou casal tem o direito de procriar e é livre de o fazer como bem entender sem prejuízo das disposições legais.

Artigo 6º

Direito à informação e educação

1. Qualquer indivíduo ou casal tem direito à informação, à educação e aos meios necessários relativos às vantagens, aos riscos e à eficácia de todos os métodos de regulação dos nascimentos.

Artigo 7º

Direito de acesso aos cuidados e aos serviços de saúde

1. Qualquer indivíduo ou casal tem o direito de beneficiar dos cuidados de saúde de melhor qualidade possível e de não estar exposto a práticas que prejudiquem a saúde reprodutiva. Qualquer indivíduo ou casal tem o direito de aceder aos serviços de proximidade, seguros, eficazes, acessíveis e aceitáveis.

Artigo 8º

Direito de não ser submetido à tortura e aos maus tratos

- 1 Qualquer pessoa tem o direito de não ser submetido à tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sobre o seu corpo em geral.
- 2 Todas as formas de violência e de sevícias sexuais sobre a pessoa humana são proibidas.

Artigo 9º

Responsabilidades

- 1 Qualquer casal ou indivíduo tem a obrigação de contribuir para a salvaguarda, a protecção e a promoção do bem-estar das pessoas idosas, adultas, adolescentes e crianças, homens e mulheres que estão a sua responsabilidade constituem o seu ambiente familiar.
- 2 O Estado, as autarquias locais e os agrupamentos comunitários e outras pessoas colectivas através dos seus representantes devem, no âmbito das suas actividades, velar pela salvaguarda, promoção e a protecção do direito de todo ser humano à saúde reprodutiva.

CAPITULO III

ESTRUTURAS DA SAÚDE REPRODUTIVA

Artigo 10º

Definição

1. Por estrutura de saúde reprodutiva entende-se o conjunto de organismos públicos e privados que contribuem para a saúde e o bem-estar em matéria de saúde reprodutiva no sentido definido no artigo 2º da presente Lei.

Artigo 11º
Criação das estruturas

1. A criação das estruturas de saúde reprodutiva é obrigatória. As condições de criação, aprovação, funcionamento e controlo das estruturas de saúde reprodutiva serão fixadas por via regulamentar.
2. As estruturas acima visadas devem prosseguir um objectivo não lucrativo sob reserva das disposições específicas relativas às estruturas privadas de prestação de serviços.

Artigo 12º
Coordenação da acção das estruturas

Cabe ao Estado velar pela coordenação funcional das diferentes acções das estruturas públicas e privadas que intervêm no domínio da saúde reprodutiva. Estas estruturas devem apresentar relatórios periódicos de informação sobre as suas actividades que contem dados estatísticos que podem ser úteis na elaboração das estratégias e planos.

CAPITULO IV
O PESSOAL DE SAÚDE REPRODUTIVA

Artigo 13º
Definição

1. É considerado como fazendo parte do pessoal da saúde reprodutiva, qualquer pessoa singular ou colectiva de estatuto público ou privado cuja actividade profissional incida sobre os serviços e os cuidados de saúde reprodutiva.

Artigo 14º
Estatutos

1. Cada categoria de pessoal que intervém no domínio da saúde reprodutiva deve submeter-se às normas de competência, aos protocolos de serviços e regras de deontologia aferentes à sua profissão ou a sua actividade. As normas de competência e de deontologia relativas à cada categoria de profissão e de actividade são fixadas por via regulamentar.

CAPITULO V

OS CUIDADOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DA REPRODUÇÃO

Artigo 15º

Definição

1. Por cuidados e serviços de saúde reprodutiva entende-se nomeadamente:
 - a)- A orientação, a informação, a educação, a comunicação, a investigação e aconselhamento, os meios, os métodos e de uma forma geral todos os serviços em matéria de planificação familiar, saúde sexual e reprodutiva;
 - b)- A educação e os serviços relativos aos cuidados pré-natais, partos sem riscos e aos cuidados pós-natais em especial, aos cuidados dispensados aos lactentes;
 - c)- A prevenção e o tratamento da esterilidade, da infertilidade e da impotência;
 - d)- A prevenção e gestão de complicações de aborto nas instalações inapropriadas e os meios de fazer face às consequências desta prática;
 - e)- O tratamento das infecções do aparelho genital;
 - f)- O tratamento e a prevenção das infecções sexualmente transmissíveis (IST) e VIH/SIDA;
 - g)- Os cuidados e serviços sobre todas as condições da saúde em matéria de reprodução;
 - h)- O manejo das perturbações de climatérico, menopausa e andropausa.

Artigo 16º

A contracepção

1. O fabrico, a importação de produtos contraceptivos bem como a publicidade dos métodos contraceptivos são autorizados conforme as condições fixadas por decreto que define igualmente as modalidades de prescrição e de administração.
2. A interrupção voluntária de gravidez não será em nenhum caso considerada como um método contraceptivo.
3. A interrupção voluntária de gravidez é autorizada nos termos da lei sobre o aborto.

Artigo 17º
Garantias

1. O Governo e as organizações não-governamentais vocacionadas comprometem-se a trabalhar a favor da saúde da mulher e a tratar as consequências dos abortos clandestinos nas instalações inapropriadas como um problema maior de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto alargando e melhorando os serviços de aconselhamento, de educação e de planificação familiar.
2. Em todos os casos, as mulheres gozam do direito de acesso aos serviços de qualidade para remediar as complicações decorrentes do aborto.

Artigo 18º
Assistência médica à procriação

1. No respeito da ordem pública sanitária e da moral familiar, os casais podem beneficiar, a seu pedido, de uma assistência médica à procriação.
2. Por assistência médica à procriação entende-se as práticas clínicas e biológicas que permitam a concepção in vitro, a transferência de embrião e a inseminação artificial, assim como toda a técnica de efeito equivalente que permite a procriação fora do processo natural.
3. As modalidades da realização de assistência médica à procriação serão fixadas por Lei.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 19º
As condições de incriminação

1. As condições de incriminação e repressão de actos atentatórios aos direitos em matéria de saúde sexual e reprodutiva, assim como as violações das disposições relevantes da presente lei, serão fixadas por Lei.
2. Serão, nomeadamente incriminadas e penalmente reprimidas:
 - a)- Todas as formas de violência de que as mulheres e as crianças são vítimas em geral, e a pedofilia, em especial
 - b)- A transmissão voluntária do VIH/SIDA;
 - c)- A exploração, sob todas as formas da prostituição das mulheres e das crianças.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular

Dr Raimundo Pereira

Promulgado em ----- / ----- / 2010

O Presidente da República

Malam Bacai Sanha